

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 397/2015

(11.5.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.322-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

PROMOVENTE: Ailda Santos Borba. Adv.: João Cláudio Veiga Bacelar

Batista.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedade. Omissão quanto à entrega da 1ª e da 2ª parciais. Inexistência de movimentação financeira. Não comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.

Considerando que a impropriedade detectada não compromete a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas, impõe-se a aprovação das contas, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

> RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.322-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

RELATÓRIO

Ailda Santos Borba, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido Trabalhista Nacional – PTN, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após proceder à análise das presentes contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, às fls. 41/42, exarou parecer técnico conclusivo, pronunciando-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

À fl. 45, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.322-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

VOTO

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se pela presença de impropriedades — omissão quanto à entrega da 1ª e 2ª parciais — que, a seu ver, não comprometeria, isoladamente, a regularidade das contas em questão, uma vez que restou comprovada a ausência de movimentação financeira durante todo o período da campanha.

Com efeito, após exame do parecer conclusivo exarado pela unidade técnica deste Regional, chego à conclusão de que a situação evidenciada nos presentes fólios enseja aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.

Nesse sentido, convenço-me de que a falha existente não compromete nem macula a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a "higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral".

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão da falha em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Mercê dessas considerações, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Ailda Santos Borba.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de maio de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.322-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

Juiz Relator